VOTO

PROCESSO: 60870.000561/2008-57

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

AI nº. 024/SAC-EG/2008	**Data Lavratura:** 15/01/2008	**Infração:** Transportar bagagem desacompanhada em voo comercial.	
Crédito de Multa nº. 632.971/12-3		**Enquadramento:** inciso II do artigo 299 do CBAER c/c Programa Nacional de Segurança de Aviação Civil – PNAVSEC (ICA-58), item 7.5.3, letra "f" c/c Resolução ANAC nº 25 de 2008, anexo II, tabela do art. 299 – pessoa jurídica, item II, código SCO.	
Data da infração: 13/01/2008	**Hora**: 09h50min	**Local**: Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus - AM (SBEG)	**Voo**: JJ 3890
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366			

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60870.000561/2008-57, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº. 0413824 e nº. 0413825) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 632.971/12-3.

1.2. A infração foi enquadrada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBAer, com a seguinte descrição: **"A empresa TAM transportou no seu vôo JJ 3890 do dia 13/01/2008, a bagagem da Sra. Elma Christiane e Silva Souza, sem que a mesma estivesse na aeronave, (contrariando Alínea "a" do item 7.5.3 do PNAVSEC (ICA 58-53)).." (fl. 04).**

2. DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

2.1. O passageiro informou que, compareceu ao aeroporto no horário exigido, realizou *check-in* e ficou no aguardo do voo, mas, segundo seu relato, não recebeu nenhum aviso para efetuar o embarque. Em seguida, seu filho a avisou que o voo já teria saído. Aduz que, depois de várias tentativas junto à companhia aérea, em busca de informação, foi reacomodada no voo JJ 8076. Entretanto, ao desembarcar em Manaus, soube que sua bagagem fora transportada no voo JJ 3890 (fl. 01).

3. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

3.1. A fiscalização aponta (fl. 03) que a companhia aérea transportou no voo JJ 3890, do dia 13/01/2008, a bagagem da Sra. Elma Christiane e Silva Souza, sem que a mesma estivesse na aeronave. Aduz que: o problema foi observado na área restrita; que a reclamante, embora orientada, não preencheu o RIB; a reclamante não assinou a declaração de isenção de responsabilidade de material; a bagagem não tinha valor declarado; que a bagagem foi entregue no dia 13/01/2008, sem avarias; que a origem e destino da viagem foi com a mesma companhia aérea; que a reclamante havia reserva confirmada e possuía cartão de embarque em seu poder; que a reclamante foi embarcada dentro das 04 (quatro) horas após o horário previsto do voo; o voo não era de conexão; o embarque ocorreu no dia 13/01/2008, às 09h50min; que a reclamante se apresentou no horário, segundo informação da companhia aérea; que a tarifa aplicada foi "normal"; que o ocorrido não fora devido a condições meteorológicas e tão pouco por problemas técnicos e regulamentação da tripulação; que havia outro voo com o mesmo destino, o JJ 8076; que a reclamante não foi avisada da situação; e que o voo original foi realizado.

4. DEFESA DO INTERESSADO

4.1. A empresa interessada, não obstante ter sido devidamente notificada a respeito do Auto de Infração lavrado em 15/01/2008 (fl. 04), não apresentou defesa, conforme consta do termo de decurso de prazo de fl. 06.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5.1. O setor competente, em decisão datada de 23/04/2012 (fls. 12 a 13), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBAer, aplicando, sem atenuante ou agravante, multa no valor de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

6.1. Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/06/2012 (fls. 15 e 21), o Interessado protocolou Recurso em 21/06/2012 (fls. 22 a 25), por meio do qual requer, preliminarmente, que seja declarada a nulidade do auto de infração, em razão da prescrição intercorrente. No mérito, caso superadas as preliminares arguidas, requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em face da inexistência ou ausência de configuração de infração ao inciso II, do Art. 299 do CBA. Em suas razões, alega que o

presente processo administrativo permaneceu inativo entre 15 de janeiro de 2008 e 26 de agosto de 2011 e com isso a ANAC teria perdido a pretensão punitiva em virtude do decurso do prazo prescricional de 2 (dois) anos, estabelecido no art. 319 do CBA, nos termos do Parecer 106/2006/PGF/Procuradoria - ANAC. Aduz que tal ocorrência deveu-se ao não comparecimento da passageira no embarque, pois a mesma já estava de posse de seu cartão de embarque. Alega ainda que a Recorrente procedeu a todas as chamadas possíveis e adotou todos os procedimentos necessários, sendo certo que a referida passageira apenas apresentou-se ao Portão de Embarque, após o fechamento do voo, o que impossibilitou, inclusive em razão das normas de segurança, a abertura da aeronave para o seu ingresso. Declara ainda que, visando minimizar os transtornos, em conformidade com a legislação vigente, foi oferecido à passageira a acomodação no próximo voo imediatamente disponível, bem como todas as facilidades decorrentes, tendo a mesma aceitado todos os procedimentos sem protesto.

6.2. Por fim, o Interessado alega que "o fato de a bagagem despachada do passageiro reclamante ter seguido viagem desacompanhada, não caracterizaria de per si prejuízo à segurança pública e nem violaria normas de segurança, uma vez que a dita bagagem fora foi submetida ao controle de segurança específico previsto para os casos dessa natureza, conforme dispõe os itens 8.5.2 da Instrução de Aviação Civil 108-1003,aprovada pela Portaria nº. 251/DGAC/R, de 14 de junho de 2005.

7. DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ATO DE CONVALIDAÇÃO

7.1. Em 09/04/2015, o Colegiado da antiga Junta Recursal convalidou o enquadramento do alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBAer para o **inciso II do artigo 299 do CBAER c/c Programa Nacional De Segurança De Aviação Civil – PNAVSEC, item 7.5.3, letra "f" c/c Resolução ANAC nº 25 de 2008, anexo II, tabela do art. 299 – pessoa jurídica, item II, código SCO** (fls. 42 a 45).

8. DAS RAZÕES COMPLEMENTARES DE RECURSO

8.1. A empresa interessada foi notificada sobre o ato de convalidação em 08/05/2015 (fl. 47), tendo protocolizado peça complementar de recurso em 18/05/2015 (fls. 48 a 50), na qual reiterou as alegações dispostas na peça de fls. 18 a 20 e acrescentou que teria incidido a prescrição intercorrente no curso do presente processo.

9. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Cópia do bilhete de embarque (fl. 02);
- Despacho da Gerência de Fiscalização - GFIS encaminhando Autos para a Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração – GTAA, em 01/12/2010 (fl. 05);
- Despacho de encaminhamento dos Autos da Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE para a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, em razão da sua competência sobre a matéria - Segurança contra Atos de Interferência Ilícita (fl. 07);
- Despacho de encaminhamento de autos da SIA à GFIS (fl. 08);
- Despacho de encaminhamento de autos ao Especialista em Regulação de Aviação Civil incumbido de elaborar o parecer da Decisão de primeira instância administrativa (fl. 09);
- Ficha de acompanhamento (fl. 10);
- Despacho de encaminhamento de autos da SIA à GFIS (fl. 12);
- Via da Notificação da Decisão enviada à empresa interessada (fl. 15);
- Despacho da GFIS que encaminha os autos para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN (fl. 16);
- Formulário de solicitação de cópias (fl. 17);
- Certidão de ciência e obtenção de cópias por parte do interessado (fl. 18);
- Cópia de instrumento público de procuração da empresa ora interessada (fl. 19);
- Comprovante de recolhimento de valores pagos referentes a cópias de processos (fl. 20);
- Instrumento público de procuração da empresa interessada (fl. 26);
- Atos constitutivos da empresa interessada (fls. 27 a 28);
- Cópia do Parecer nº. 106/2006/PGF/Procuradoria-ANAC, de 22/11/2006 (fls. 30 a 39);
- Despacho da antiga Junta Recursal, atual ASJIN, sobre a tempestividade do recurso (fl. 40);
- Despacho de distribuição dos autos à relatoria (fl. 41);
- Via da intimação relativa à convalidação e da possibilidade de agravamento enviada à empresa interessada (fl. 46);
- Folha de separação de anexo (fl. 51);
- Cópia de instrumento público de procuração da empresa ora interessada (fl. 52);
- Atos constitutivos da empresa interessada (fls. 53 a 55);
- Folha de separação de anexo (fl. 56);
- Cópia da peça de recurso (fls. 57 a 58);
- Despacho da Secretaria da Junta recursal ao setor de distribuição (fl. 46);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 10/02/2017 (SEI 0422332); e
- Despacho de distribuição para relatoria, assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI 0430159).

É o relatório.

10. VOTO DO RELATOR

10.1. PRELIMINARMENTE

10.1.1. ***Da ausência de defesa:***

10.1.1.1. Importante observar que a ausência de Defesa do interessado não prejudica o processo administrativo sancionador em curso, na medida em que, como podemos observar, o mesmo foi regularmente notificado quanto ao seu ato infracional (**fl. 04**).

10.1.1.2. Ressalto que o interessado, até a presente data, teve a sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite.

10.1.1.3. Nesta decisão, entretanto, cabe colocar que este Relator, visando à busca da Verdade Real, esta própria dos procedimentos administrativos sancionadores, bem como não trazer prejuízos para a Administração Pública, considerou TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

10.1.2. ***Da alegação de ocorrência de prescrição:***

10.1.2.1. Preliminarmente ao mérito, em suas razões complementares de recurso (fls. 48 a 50), reclama a empresa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

> Lei 7.565/86
>
> Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

10.1.2.2. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derrogado que foi pelo art. 1º. da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

> Lei 9.873/99
>
> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> § 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> (...)
>
> Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
>
> I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
>
> III - pela decisão condenatória recorrível.
>
> IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
>
> (**Grifos nossos**)

10.1.2.3. Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, "ainda que constantes de lei especial":

> Lei nº. 9.873/99
>
> Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, <u>e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.</u>

10.1.2.4. Observa-se que:

a) O fato ocorreu em **13/01/2008** (fl. 01);

b) O Auto de Infração nº. 024/SAC-EG/2008 foi lavrado em em **15/01/2008** (fl. 04)

c) O interessado foi notificado do Auto de infração em **15/01/2008** (fl. 04);

d) Os autos foram encaminhados para a Gerência Técnica de Autos de Infração – GTAA em **01/12/2010** (fl. 05);

e) A decisão de primeira instância foi prolatada em **23/04/2012** (fls. 12 a 13);

f) A notificação da referida decisão ocorreu em **11/06/2012** (fls. 15 e 21);

g) A Junta Recursal proferiu decisão de convalidação em **09/04/2015** (fls. 42 a 45); e

h) O interessado foi notificado do ato de convalidação em **08/05/2015** (fl. 47).

10.1.2.5. Desta forma, não há dúvidas quanto a **<u>não incidência</u>** da prescrição quinquenária ou da prescrição intercorrente no processamento, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado o prazo de 03 (três) anos e a Administração prolatou decisão antes de findo o prazo de cinco anos após o fato.

10.1.2.6. Ainda nesse contexto da prescrição intercorrente, a empresa recorrente, em razões preliminares, aponta o Parecer nº. 106/2006/PGF/Procuradoria – ANAC como ato vinculativo às decisões dessa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN. No entanto, vale esclarecer que o teor do citado Parecer é meramente opinativo, não lhe tendo sido atribuído valor vinculante ou normativo pela Diretoria Colegiada desta Autarquia Especial, consoante a norma contida nos incisos II, VIII, XXII do Art. 9º da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, a saber:

> Resolução ANAC nº 110/2009
>
> Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:
>
> (...)
>
> II - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à aviação civil e à infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;
>
> (...)
>
> VIII - exercer o poder normativo da Agência;
>
> (...)
>
> XXII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos;
>
> (grifos nossos) (...)

10.1.2.7. Assim, temos que **a Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos** a contar da data do

fato para **autuar e abrir processo com vistas a apurar infração** e que, entre a data do fato e a lavratura do respectivo auto de infração houve o lapso de tempo de 2 (dois) dias; igualmente, temos que **Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos** a contar da data da lavratura do auto de infração para prolatar **decisão administrativa válida** e que, entre a lavratura do auto de infração e a decisão administrativa válida (em primeira instância), decorreu o lapso de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias, não tendo, portanto, ocorrido a prescrição quinquenária.

10.1.2.8. Outrossim, temos que, posteriormente ao marco inicial do processo, que é a lavratura do auto de infração, não há duvidas quanto a ***não*** incidência da prescrição intercorrente no processamento, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado o prazo de 3 (três) anos.

10.1.2.9. Assim, não merece acolhimento a alegação Preliminar do interessado.

10.1.3. ***Da regularidade processual:***

10.1.3.1. O interessado foi notificado quanto à infração imputada em **15/01/2008** (**fl. 04**), não tendo, todavia, apresentado a sua Defesa. Foi, ainda, regularmente notificado em **11/06/2012** (fls. 15 e 21) quanto à decisão de primeira instância (fls. 12 a 13), tendo apresentado o seu tempestivo Recurso em 21/06/2012 (fls. 22 a 25); igualmente, após ato de convalidação do enquadramento da infração ora objeto dos presentes autos, ocorrido em 09/04/2015 (fls. 42 a 45), foi o interessado notificado em **08/05/2015** (fl. 47), tendo protocolado suas razões complementares de recurso em 218/05/2015 (fls. 48 a 50).

10.1.3.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão por parte desta Instância Recursal Administrativa.

10.2. **DO MÉRITO**

10.2.1. ***Quanto à fundamentação da matéria – operar voo com bagagem desacompanhada:***

10.2.1.1. O interessado foi autuado por ter, **e m 13/01/2008, às 09h50min, realizado voo transportando bagagem desacompanhada**, infração cujo correto enquadramento é o **inciso II do artigo 299 do CBAER c/c Programa Nacional De Segurança De Aviação Civil – PNAVSEC, item 7.5.3, letra "f" c/c Resolução ANAC nº 25 de 2008, anexo II, tabela do art. 299 – pessoa jurídica, item II, código SCO**, o qual expomos, *in verbis*:

> **CBAer (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986)**
>
> (...)
>
> **Art. 299.** Será aplicada multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> II - **execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública**, ou com violação das normas de segurança dos transportes;
>
> **(Grifos nossos)**

10.2.1.2. Devemos concordar que uma das formas de se demonstrar a efetiva preocupação com a satisfação do usuário passa, também, pelo perfeito atendimento das normas de segurança, sobretudo em uma atividade com significativo grau de risco intrínseco.

10.2.1.3. Num passado recente, a aviação civil internacional experimentou momentos de insegurança, os quais se refletiram em toda a economia mundial, bem como em uma queda de confiança no setor, somente recuperada por medidas rígidas de segurança adotadas e exaustivamente praticadas pela maioria dos Estados.

10.2.1.4. As diversas normas de Segurança Operacional, ou até mesmo as inerentes ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER, as normas próprias da Segurança da Aviação Civil (Seção II do Capítulo VII do CBA), constantes no Plano Nacional de Segurança da Aviação Civil – PNAVSEC, e, por decorrência, também, da IAC 108-1003, mais especificamente no seu capítulo 8.1.3 e item 8.5.5.2, bem como **o item 7.5.3 da ICA 58-53**, devendo ser respeitadas e cumpridas em sua íntegra.

10.2.1.5. A conduta infracional e a sua respectiva penalização estão, ainda, previstas no item "II" – código SCO da Tabela do ARTIGO 299 – PESSOA JURÍDICA do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

10.2.2. ***Quanto às questões de fato:***

10.2.2.1. No caso em tela, verifica-se que, *realmente*, o passageiro deixou de embarcar no voo por não ter recebido nenhum aviso para efetuar o embarque e que a sua bagagem foi embarcada na aeronave e seguiu com o voo JJ 3890, o que configurou o ato infracional.

10.2.3. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

10.2.3.1. Quanto à alegação preliminar de prescrição, tal já se encontra afastada, a teor do item 9.1.2. do presente voto.

10.2.3.2. No que concerne à alegação de mérito de tal ocorrência seria devida ao não comparecimento da passageira no embarque, pois a mesma já estava de posse de seu cartão de embarque e que a empresa procedera a todas as chamadas possíveis e providenciara a sua acomodação no próximo voo imediatamente disponível, bem como todas as facilidades decorrentes, tais alegações não são aptas para afastar a sua responsabilidade em relação à conduta apontada pela fiscalização, uma vez que as atividades inerentes ao embarque e a retirada de bagagens são tarefas exclusivas da empresa contratada, de maneira que o passageiro de nenhum modo influi no bom ou no mau desempenho deste mister. Em verdade, deve a empresa possuir um mapa com a disposição das bagagens no porão da aeronave, ou qualquer outro tipo de expediente, de forma que numa situação como a do caso concreto, pudesse ser a bagagem retirada com rapidez, com o fito de devolvê-la ao passageiro, evitando-se, assim, que uma norma de segurança, prevista no PNAVSEC fosse descumprida.

10.2.3.3. Quanto ao argumento de que a bagagem despachada do passageiro reclamante ter seguido

viagem desacompanhada, não caracterizaria de per si prejuízo à segurança pública e nem violaria normas de segurança, por ter sido submetida ao controle de segurança previsto nos item 8.5.2 da Instrução de Aviação Civil 108-1003, cumpre informar que, não obstante não se tratar de voo com conexão, o subitem 8.5.2.2 da referida norma aponta claramente que os procedimentos de reconciliação devem garantir que a bagagem de um passageiro **não seja transportada sem que o mesmo esteja a bordo da aeronave.**

10.2.3.4. Em todo caso, independentemente de se julgar se houve ou não prejuízo à segurança pública, pois que não é esse o objeto deste processo o fato é que uma norma de aviação civil em vigor à época do fato foi violada (**a letra "f" do item 7.5.3 da ICA 58-53**).

10.2.3.5. Por fim, temos que, no mérito, o interessado deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

10.3. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

10.3.0.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

10.3.0.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº. 25/2008.

10.3.0.3. Assim, temos que a convalidação levada a efeito pela decisão da antiga Junta Recursal, hoje ASJIN em 09/04/2015 (fls. 42 a 45), que alterou o enquadramento inicial da alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c com letra "a" do item 7.5.2 do Programa Nacional de Segurança de Aviação Civil – PNAVSEC (ICA-58) para inciso II do artigo 299 do CBAer c/c Programa Nacional de Segurança de Aviação Civil – PNAVSEC (ICA-58), item 7.5.3, letra "f" c/c Resolução ANAC nº. 25 de 2008, anexo II, tabela do art. 299 – pessoa jurídica, item II, código SCO, alterou para maior os padrões de valor de multa, previstos no Anexo I da Resolução ANAC nº. 25, de 25 de abril de 2008, adiante expostos:

10.3.0.4. Enquadramento anterior (alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer - item "e" da Tabela II do Anexo II da Resolução ANAC nº. 25/08);

III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS				
COD		P. JURÍDICA		
NON	e) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	4.000	7.000	10.000

10.3.0.5. Enquadramento atual (inciso II do artigo 299 do CBAer - item "t" da Tabela I do Anexo II da Resolução ANAC nº. 25/08);

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 299				
COD		P. JURÍDICA		
SCO	II – Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;	8.000	14.000	20.000

10.3.0.6. Destarte, ainda que fossem mantidas as circunstâncias atenuante e agravante apontadas na decisão de primeira instância administrativa, em razão da simples mudança de enquadramento, a multa seria majorada para o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

10.3.0.7. Entretanto, temos que a decisão de primeira aplicou multa no valor de **R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, por ter buscado os valores constantes do Anexo III, Tabela III, item 18, Código DCI da Resolução nº. 25 de 25/04/2008, próprios para a infração "não conciliar e identificar a bagagem despachada", o que é um equívoco, pois não condiz com a conduta descrita no auto de infração que é a de se "transportar bagagem desacompanhada".

10.3.1. ***Das condições atenuantes:***

10.3.1.1. Observa-se que, *no caso em tela*, não poderemos aplicar qualquer condição atenuante, das previstas nos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

10.3.2. ***Das condições agravantes:***

10.3.2.1. Igualmente, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

10.3.3. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:***

10.3.3.1. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa - R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), apontamos que a mudança do enquadramento da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBAer para o **inciso II do artigo 299 do CBAER c/c Programa Nacional de Segurança de Aviação Civil – PNAVSEC, item 7.5.3, letra "f" c/c Resolução ANAC nº 25 de 2008, anexo II, tabela do art. 299 – pessoa jurídica, item II, código SCO** minorou o valor da multa para o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), uma vez que não se observa a incidência de condições atenuantes ou agravantes.

11. **VOTO**

11.0.0.1. Desta forma, opino por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REDUZINDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de **R$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**.

11.0.0.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Analista Administrativo – SIAPE 1286366
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC n° 1.137/2013

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 23/05/2017, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0683015** e o código CRC **C2AEC421**.

CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

443ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60870.000561/2008-57

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (SIGEC): 633.210/12-2

AI/NI: 024/SAC-EG/2008

Membros Julgadores ASJIN:

- Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Sra. Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.
- Sr. Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº. 1.647, de 30/06/2016 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 23/05/2017, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 23/05/2017, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 23/05/2017, às 16:24, conforme horário oficial de

eletrônica Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0684548** e o código CRC **D581DBCD**.